



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 15.10.13

ITEM Nº 055

TC-001004/026/11

Prefeitura Municipal: Pindorama.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Maria Inês Bertino Miyada.

Acompanha(m): TC-001004/126/11 e Expediente(s): TC-000150/008/11,
TC-000896/008/11, TC-038522/026/11, TC-000959/008/12,
TC-001043/008/12, TC-006764/026/12, TC-019393/026/12 e
TC-024632/026/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Déficit Orçamentário:	3,80%
Transferências à Câmara	4,49%
Despesas com Pessoal:	45,60%
Aplicação na Saúde:	33,40%
Aplicação no Ensino:	26,30%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	69,71%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	97,71%
Precatórios:	Irregular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de PINDORAMA cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

Na sessão desta E. Primeira Câmara de 17.09.2013, proferi meu voto pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas, em face das impropriedades relativas aos precatórios e gastos com recursos do FUNDEB.

No momento da discussão e conclusão do voto exarado, o **Eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**, pediu vistas dos autos, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno.

Desta forma, passo a palavra ao eminente Conselheiro Revisor, para a exposição de suas considerações.

GC.CCM-23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



VOTO PROFERIDO EM 17.09.13

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO DE 17.09.13 ITEM Nº 062

TC-001004/026/11

Prefeitura Municipal: Pindorama.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Maria Inês Bertino Miyada.

Acompanha (m): TC-001004/126/11 e Expediente(s): TC-000150/008/11,
TC-000896/008/11, TC-038522/026/11, TC-000959/008/12,
TC-001043/008/12, TC-006764/026/12, TC-019393/026/12 e
TC-024632/026/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Déficit Orçamentário:	3,80%
Transferências à Câmara	4,49%
Despesas com Pessoal:	45,60%
Aplicação na Saúde:	33,40%
Aplicação no Ensino:	26,30%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	69,71%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	97,71%
Precatórios:	Irregular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de PINDORAMA cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.22/44 encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas: não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico; foram abertos 25,60% da despesa fixada em créditos suplementares, contrariando o disposto na Lei Orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item A.1.1 – Avaliação dos Programas Governamentais: apurada inconsistência.

Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária: resultado deficitário em 3,80%.

Item B.1.3 – Dívida de Curto Prazo: aumento da dívida de curto prazo e inexistência de liquidez frente a seus compromissos de curto prazo.

Item B.1.4 – Dívida de Longo Prazo: aumento da dívida de longo prazo.

Item B.3.1 – Ensino: não utilização da parcela residual do FUNDEB dentro do prazo estipulado em lei; exclusão de despesas não vinculadas ao ensino; alguns membros do Conselho não assinaram os Pareceres do FUNDEB.

Item B.3.2.1 – Saúde – ajustes: exclusão de restos a pagar.

Item B.3.3.3 – Demais Recursos Vinculados: Município não movimentou em conta vinculada os recursos de *royalties* (no ano, R\$ 4.094,61).

Item B.5.3 – Demais Despesas Para Análise: despesa inadequadamente liquidada.

Item B.6 – Tesouraria: órgão não apresentou o boletim de caixa de tesouraria, extratos e conciliações por ocasião da fiscalização.

Item B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos – descumprimento.

Item C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades: irregularidades no processamento das dispensa/inexigibilidade de licitação e gastos efetuados na contratação de artistas sujeitos a licitação para a escolha do melhor preço.

Item D.2 - Fidedignidade dos dados informados ao AUDESP: não informado os juros da aplicação financeira dos recursos do FUNDEB.

Item D.5 - Atendimento parcial das Instruções e não atendimento de recomendações deste Tribunal.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	29.607.000,00	32.221.647,62	8,83%	104,21%
Receitas de Capital	800.000,00	2.023.953,90	152,99%	6,55%
Deduções da Receita	(3.107.000,00)	(3.326.895,13)	7,08%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	27.300.000,00	30.918.706,39		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	27.300.000,00	30.918.706,39		100,00%
Excesso de Arrecadação		3.618.706,39	13,26%	11,70%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	26.924.704,99	26.196.985,75	-2,70%	81,63%
Despesas de Capital	6.135.689,38	5.109.111,11	-16,73%	15,92%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasses de duodécimos à CM	900.000,00	900.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	113.471,22		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	33.960.394,37	32.092.625,64		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	33.960.394,37	32.092.625,64		100,00%
Economia Orçamentária		1.867.768,73	-5,50%	5,82%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.173.919,25)		3,80%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal.

População do Município	15.039	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	17.538.253,97	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	1.227.677,78	7,00%
Total de despesas do exercício	787.462,87	4,49%

Os gastos com pessoal não ultrapassaram percentual acima do limite de 54% da Receita Corrente Líquida durante os três quadrimestres do exercício, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	11.742.145,70	11.927.850,51	12.479.554,35	13.176.557,33
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		11.927.850,51	12.479.554,35	13.176.557,33
RCL - E	24.763.096,13	26.298.468,59	27.772.196,23	28.894.752,49
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		26.298.468,59	27.772.196,23	28.894.752,49
% Gasto = A / E	47,42%	45,36%	44,94%	45,60%
% Gasto Ajustado = D / H		45,36%	44,94%	45,60%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A situação dos precatórios pode ser demonstrada da seguinte forma:

Opção de Pagamento Anual:	14	Anos Restantes	
Saldo anterior de precatórios:	576.694,55		
Saldo atual de precatórios:	1.673.406,53		
Valor devido referente a opção anual:	119.529,04		
Valor depositado nas contas vinculadas:	111.016,45		
Saldo a pagar:	8.512,59		
LOA 2009	339.000,00		
LOA 2010	273.000,00		
Média LOA 2009/2010	306.000,00	-63,72%	

A fiscalização fez constar observação no sentido de que o valor considerado no campo “valor depositado nas contas vinculadas” refere-se ao total pago diretamente aos credores através de acordos locais, feitos e homologados pelo Juízo da comarca local.

Consigna que o valor depositado foi 63,72% menor que a média dos valores que a Unidade Pública Devedora vinha provisionando nos anos anteriores e que a Origem pagou na totalidade os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício e que o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências relativas ao passivo judicial.

As despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores (R\$)	
Receitas de impostos	20.682.458,84	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas	20.682.458,84	
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	6.974.532,48	
Ajustes da Fiscalização		
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	- 67.069,94	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	6.907.462,54	33,40%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	19.067.500,00
Despesa Fixada Atualizada	7.144.943,37
Índice Apurado	37,47%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	
	Valores (R\$)
Receitas	20.723.411,60
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	20.723.411,60
FUNDEB - RECEITAS	
Retenções	3.326.895,13
Transferências recebidas	5.778.876,09
Receitas de aplicações financeiras	46.380,82
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	5.825.256,91
FUNDEB - DESPESAS	
Despesas com Magistério	4.060.665,18
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	4.060.665,18 69,71%
Demais Despesas	1.631.482,78
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	1.631.482,78 28,01%
Total aplicado no FUNDEB	5.692.147,96 97,71%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO	
Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.150.150,30
(+) FUNDEB Retido	3.326.895,13
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	5.477.045,43 26,43%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [redacted] Aplicado 1º trim/2012	-
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	-
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	- 26.928,00
Aplicação Final na Educação Básica	5.450.117,43 26,30%
Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	19.117.500,00
Despesa Fixada Atualizada	5.433.684,74
Índice Apurado	28,42%

O processo acessório TC-1004/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os seguintes Expedientes:

TC-150/008/11: a Câmara Municipal de Pindorama, por meio de seu Presidente, vereador Francisco Antonio Vidal, encaminha cópia da representação protocolada junto à Procuradoria Geral de Justiça da Capital, em face da atual Prefeita, pelo eventual cometimento de crime de responsabilidade, por infração aos artigos 46 e 47 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal de Pindorama, uma vez que sancionou e promulgou leis orçamentárias sem as Emendas apresentadas pelos Vereadores, por tê-las vetado.

Para a fiscalização, as alegações são improcedentes, em face da própria Lei Orgânica do Município, da Constituição Federal e da jurisprudência dominante desta Corte.

TC-896/008/11: trata de comunicação do Presidente da Câmara Municipal de Pindorama que requer providências deste E. Tribunal, uma vez que a Prefeita Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de Pindorama não repassou para o Legislativo o montante de R\$ 1.100.000,00; a Prefeitura repassou R\$ 900.000,00 de duodécimos; sustenta que o aumento de R\$ 200.000,00 foi aprovado pelo Legislativo por meio das Emendas Modificativas 054/10, 055/10 e 056/10; no entanto, o Executivo vetou referidas emendas parlamentares pelo Decreto 1.927, de 23/12/2010.

Para a fiscalização, a iniciativa da Lei Orçamentária é atribuição privativa do Prefeito Municipal conforme dispõe o artigo 71, inciso XIV, da Lei Orgânica de Pindorama; dessa maneira, a Câmara não poderia propor emenda à Lei Orçamentária, atribuição afeta ao Chefe do Executivo.

TC-38522/026/11: trata de ofício encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Pindorama, anexando cópia do requerimento do Conselho do FUNDEB, onde comunica possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo de Pindorama, consistentes no seguinte: 1.º) em novembro/11 não havia sido feita a convocação e a devida reunião dos membros titulares do conselho do FUNDEB sobre as despesas do 3.º trimestre/11 e 2.º) a Prefeitura de Pindorama tem efetuado pagamento a servidores em desacordo com a Lei municipal n.º1.882 (art.3.º, § 11), de 06/08/07, uma vez que foram remanejados da área da Educação para o quadro de pessoal geral da Prefeitura. Segundo a fiscalização, o remanejamento foi em tese, somente no quadro funcional, no entanto, os funcionários que recebem pelo FUNDEB, trabalham nas unidades escolares.

TC-6764/026/12: o Procurador Geral da Justiça do Estado de São Paulo encaminha ofício do Promotor de Justiça de Catanduva, onde solicita informações deste E. Tribunal, relativas às despesas na área da Educação. A fiscalização verificou a regularidade dos itens questionados pela Promotoria de Justiça de Catanduva, excetuado os itens 1 e 2, conforme apontamentos no item B.3.1, do presente relatório.

TC-19393/026/12: trata do mesmo assunto contido no Expediente TC-38522/026/11, acima mencionado, ao qual a fiscalização remete.

TC-959/008/12: Maria Alexandra Pinto Moreira Marcondes, munícipe de Pindorama comunica possíveis irregularidades ocorridas em Pindorama, no tocante ao desvio de utilização de bem público imóvel, inicialmente destinado às instalações da biblioteca e do museu da cidade e que, entretanto, abriga indevidamente a Câmara Municipal de Pindorama.

O órgão de instrução verificou em sua inspeção “in loco” que o prédio pertencente ao patrimônio municipal tem as instalações da Câmara separadas da Biblioteca, verificando também a existência de um projeto (PPA/2009-2012) onde consta previsão para compra de terreno para a construção do prédio da Câmara de Pindorama.

TC-24632/026/12: o Promotor de Justiça de Catanduva, através de ofício, encaminha documentos que guardam relação com os expedientes TC-19393/026/12 e TC-38522/026/12; nos documentos o Sr. Francisco Antonio Vidal, Presidente da Câmara Municipal de Pindorama, comunica o envio, pelo Executivo, do Projeto de Lei n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



19/2012, que autoriza a abertura de crédito adicional especial na lei orçamentária anual do exercício de 2012, encaminhado àquela Câmara em 27/06/2012, que foi rejeitado pela Câmara por maioria de votos, acompanhando os pareceres das comissões permanente do Legislativo; o projeto de lei encaminhado trata da abertura de crédito especial para utilização do saldo financeiro do exercício anterior relativo ao FUNDEB com aquisição de apostilas, materiais de limpeza, higiene e diversos.

TC-1043/008/12: José Carlos Poletto, vereador de Pindorama, comunica possíveis irregularidades cometidas pela Prefeita, consistente no mau uso dos recursos públicos destinados à educação básica do município de Pindorama. A fiscalização informa que o assunto está sendo tratado no expediente TC-24632/026/12 e no item B.3.1, deste relatório.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas sobre os apontamentos feitos pela fiscalização, tendo encaminhado os esclarecimentos e documentos de fls.72/236.

Dentre eles, contesta a ocorrência de falhas no item Planejamento da Gestão Pública, afirmando que seu processo orçamentário obedeceu aos critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e a Constituição Federal.

Refuta a constatação da abertura excessiva de créditos adicionais durante o exercício, e que as transferências e remanejamentos foram previstos em suas leis orçamentárias.

Sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, esclarece que encontram-se em fase de estudos, salientando que o Governo Federal tem como meta a estruturação para o final de 2014.

Diz que o aumento na dívida de longo prazo diz respeito a um empréstimo firmado junto ao BNDES para o programa PROVIAS - Programa de Intervenções Viárias, com amparo legal para renovação da frota de veículos que se encontrava sucateada.

Sobre os gastos do FUNDEB, diz que dando cumprimento a legislação de regência, encaminhou para apreciação da Câmara Municipal, no primeiro trimestre de 2012, Projeto de Lei para abertura de um crédito especial destinado à aquisição de um ônibus para o transporte de alunos da rede municipal de ensino.

Diz que, com amparo legal e regimental, o Executivo Municipal solicitou que o projeto tramitasse em Regime de Urgência, porém na Câmara, por questões de divergência políticas, ficou parado desde a data de seu protocolo em 14/03/2012 até 20/06/2012, sem qualquer manifestação ou deliberação daquela Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Pela inércia e diante da confirmação de que o Governo do Estado liberaria ao Município um ônibus novo, o projeto foi retirado no dia 20 de Junho de 2012, conforme protocolo nº 163/2012, já que não haveria mais a necessidade da abertura do crédito especial para o elemento de despesa 4.4.90.52.

Afirma, portanto, que o Poder Executivo, dentro do que era de sua competência e responsabilidade legal e funcional, praticou todos os atos necessários ao cumprimento das disposições legais e constitucionais, mas com a decisão política do Legislativo, se viu impedido de atender referidas normas legais.

Assim, resta evidente que o Executivo Municipal foi impedido de valer-se de sua vontade político-administrativa, o que originou a questão ora apreciada, porém, incapaz de reprovar suas contas também em razão do princípio da proporcionalidade da pena a ser imposta.

Informa que a Prefeitura Municipal está se esforçando para manter uma ordem cronológica de pagamentos e que vem adotando critério rígido na ordem de quitação de suas exigibilidades, sustentando que não houve privilégio de caráter cronológico a qualquer um dos credores da municipalidade no exercício de 2011.

Sobre as falhas nas licitações e contratos, anota que todos os apontamentos referem-se a erros que não causaram qualquer prejuízo ao erário, ou mesmo trouxeram indícios de desvios ou benefícios ilícitos a terceiros.

Quanto à não apresentação do boletim de caixa de tesouraria, extratos e conciliações por ocasião da fiscalização na tesouraria, explica que os responsáveis pelos setores haviam se desligado do quadro da Prefeitura Municipal, mas tão logo os cargos voltaram a ser ocupados, enviou os documentos à Unidade Regional de São José do Rio Preto.

Encerrando as justificativas, a defesa esclareceu acerca dos registros de fiscalização quanto ao Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

A Assessoria Técnica que examinou os aspectos orçamentários e financeiros, opinou pela emissão de parecer favorável às contas (fls. 137/138).

Setor especializado nas despesas com ensino ratificou os cálculos da fiscalização, entendendo que a justificativa apresentada pela defesa em relação à insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB não merece prosperar.

Ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, caminharam pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos, por conta da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB (fls. 141/147).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Pelo mesmo motivo, o d. MPC manifesta-se pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos, e exame apartado dos apontamentos destacados no item C.1.1.2 – Dispensas de licitações para contratações de artistas em razão das situações destacadas no laudo de inspeção (fls. 243/245).

Foi concedida vista dos autos à origem pelo prazo de cinco dias, sem que a Administração fizesse uso dessa oportunidade (fls.150/151).

SDG pugna pela irregularidade nos gastos do FUNDEB, além de reputar como negativa a situação dos precatórios, tendo em vista o depósito insuficiente de valores que deveriam ter sido quitados no exercício. Contudo, observou que o ponto relativo aos títulos judiciais não havia sido destacado na conclusão do relatório de fiscalização, razão pela qual propôs nova notificação, ressaltando, desde aquela oportunidade, que caso sua proposta não fosse aceita, que seu posicionamento seria pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

Todavia, apesar de ter sido devidamente notificada (fls.160), a origem deixou o prazo transcorrer “in albis”.

No momento da discussão e conclusão do voto exarado, o **Eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**, pediu vistas dos autos, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno.

GC.CCM-23

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 17/09/2013 – ITEM 062

Processo: TC-1004/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Pindorama

Responsável: Maria Inês Bertino Miyada – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.11

Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2011

Acompanha (m): TC-1004/126/11, TC-959/008/12; TC-896/008/13; TC-1043/008/12; TC-6764/026/12; TC-19393/026/12; TC-24632/026/12; TC-38522/026/11 e TC-150/008/11.

Déficit Orçamentário:	3,80%
Transferências à Câmara	4,49%
Despesas com Pessoal:	45,60%
Aplicação na Saúde:	33,40%
Aplicação no Ensino:	26,30%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	69,71%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	97,71%
Precatórios:	Irregular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Resultado da inspeção “in loco”, o relatório da Fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

A aplicação de recursos próprios na manutenção e desenvolvimento do ensino geral e na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB superaram ao mínimo constitucional.

Observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Verifica-se a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

Sobre a abertura de créditos adicionais suplementares, SDG, após aprofundada análise, concluiu que não foram abertos créditos da espécie sem autorização legislativa.

Contudo, propôs advertência à Prefeitura Municipal, que ora determino, para que estabeleça margens percentuais claras para abertura de créditos adicionais suplementares na LOA, e na hipótese de utilização dos institutos previstos no artigo 167, VI, da Constituição Federal (transposição, remanejamento e transferência), eles devem sempre ser precedidos da edição de leis específicas, sendo descabida a utilização da Lei Orgânica Anual para tanto, em razão do que dispõe o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal.

No que diz respeito ao planejamento geral das ações da Administração, a inspeção consigna que o Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, o que deverá ser prontamente corrigido.

Na execução orçamentária houve déficit de 3,80%, embora possua cobertura no superávit financeiro do exercício anterior.

O resultado também elevou a Dívida Líquida de Curto Prazo; por consequência, o resultado financeiro do ano anterior foi reduzido de um superávit de R\$ 1.357.681,91, para um déficit de R\$ 1.138.085,87 (fl. 25).

Conforme ressaltou a Assessoria Técnica, ainda que o resultado financeiro obtido seja negativo (R\$1.138.085,87), não possui grande vulto, eis que corresponde a 3,93% da RCL (R\$ 28.894.752,49), e representa menos de um mês de arrecadação¹ líquida, o que pode ser revertido em próximos exercícios. percentual de investimentos realizados pela Prefeitura Municipal no ano foi de 16,42%.

Acerca da destinação dos recursos oriundos dos *royalties*, cabem recomendações para o efetivo cumprimento das normas legais atinentes, sobretudo para que os recursos sejam movimentados em conta específica.

A Administração deve também informar ao Sistema AUDESP o montante de juros da aplicação financeira dos recursos do FUNDEB, bem como cumprir as exigências legais em relação correta liquidação de despesas, sobretudo quanto à contratação de empresa para “ministrar cursos de capacitação de gestores e educadores da rede municipal de ensino do município de Pindorama”; no qual a

¹ (R\$ 28.894.752,49/12 = R\$ 2.407.896,04)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Prefeitura não formalizou a comprovação da prestação dos serviços, nos termos do art. 63, da LF 4.320/64.

Não obstante tais considerações, as impropriedades relativas aos precatórios e gastos com recursos do FUNDEB são suficientes para comprometer a totalidade das contas.

Na Educação, a fiscalização consignou que a aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 97,71% em 2011, sem prova de aplicação da parte diferida até o 1º trimestre de 2012, em afronta ao artigo 21, § 2º, da LF nº 11.494/07.

Quanto aos precatórios, a fiscalização anotou a adoção do Regime Especial Anual, indicando que o valor a ser depositado seria da ordem de R\$ 119.529,04, porém, no caso concreto, os depósitos atingiram o apenas o montante de R\$ 111.016,45, em ofensa aos termos da Emenda Constitucional nº 62/09, vigente à época.

Desta forma, e tendo em vista a falta de apresentação de alegações da defesa sobre a falha, mesmo depois de ser devidamente notificada para tanto, acolho a manifestação da SDG no sentido da insuficiência no pagamento de precatórios no exercício, fato que contribui para a emissão de juízo negativo aos presentes demonstrativos.

Por fim, devem ser examinadas em autos próprios as questões suscitadas no processamento das dispensas/inexigibilidades de licitação e gastos efetuados na contratação de artistas, tratados no item C.1.

Os Expedientes TC-150/008/11 e TC-896/008/11, que tratam do mesmo assunto, merecem análise mais cautelosa, devendo sua instrução prosseguir de forma autônoma em relação aos presentes demonstrativos.

Nessa conformidade, acompanho as manifestações da ATJ, sua i.Chefia, d.MPC e SDG e voto pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pindorama, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste E.Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo com recomendações para que: aperfeiçoe os planos orçamentários; edite seu Plano de Saneamento Básico, nos moldes dos artigos 11, 17 e 19, da LF nº 11.445/07; dê correto acompanhamento à execução orçamentária e devida contabilização dos atos e fatos contábeis; atenda as regras próprias de gastos na saúde; cumpra as normas legais atinentes aos *royalties*, sobretudo para que os recursos sejam movimentados em conta específica; cumpra atentamente as regras da Lei 8666/93, inclusive no que tange à Ordem Cronológica de Pagamentos; apresente as informações solicitadas na Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Transparência Fiscal (LC nº 131/09); entregue os documentos relativos ao sistema AUDESP com informações fidedignas e nos prazos previstos pelas Instruções vigentes.

Determino, à margem do parecer, o encaminhamento de cópia deste parecer à Promotoria de Justiça de Catanduva, em atendimento ao pedido feito no Expediente TC-6764/026/12 sobre informações relativas às despesas na área da Educação.

Determino o arquivamento dos Expedientes TC-959/008/12; TC-9732/026/13; TC-1043/008/12; TC-19393/026/12; TC-24632/026/12 e TC-38522/026/11.

Determino ainda o trâmite autônomo dos Expedientes TC-150/008/11 e TC-896/008/11.

Determino ainda, à fiscalização desta E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.